



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 000076-42.2008.8.18.0139

REQUERENTE: CAETÉ AGROPECUÁRIA LTDA

REQUERIDO: CONCEIÇÃO DE MARIA DA PAIXÃO RIBEIRO, TABELIA DO CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES-PI

DECISÃO

Pedido de Providências em face de Tabelião do Cartório 1º Ofício. Alegação de adulteração da data de juntada de AR. Potencial falta funcional caracterizada. Determinação de abertura de procedimento apuratório respectivo.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Caeté Agropecuária Ltda, em face da Tabeliã do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ribeiro Gonçalves, Sra. Conceição de Maria da Paixão Ribeiro.

Informa primeiramente, que foi proposta ação sob o nº 26/2004 visando o cancelamento de matrículas falsas criadas no cartório de Ribeiro Gonçalves e que na exordial, o Requerente juntou provas materiais da falsificação dos traslados usados para abrir as matrículas no cartório do 1º ofício, bem como a falsidade da certidão usada para transferir tais matrículas criadas ilegalmente.

Num segundo momento, o Autor revela que na tentativa de rever sentença prolatada nos autos nº 26/2004, a qual julgou antecipadamente a lide em favor da parte Re, interpôs Recurso de Apelação. No entanto, por ter a Requerida adulterado a data de juntada do AR, sua apelação foi considerada intempestiva.

Juntou ao presente cópias do processo em questão, demonstrando existirem 2 juntadas do mesmo aviso de recebimento (AR) sendo um no dia 03 de dezembro de

 

2007 (fls. 21) e outro no dia 22 de novembro de 2007, tornando, esta última data, intempestiva a apelação.

Notificada para que se manifestasse, a Requerida apresentou informação aduzindo em seu favor que "por pressões do referido causídico, o que acabou por induzir ao erro a requerida, informando que não haveria prejuízo a nenhuma das partes, houve alteração do carimbo de juntada do A.R. o que, entretanto foi corrigido concomitante à observância do forte equívoco".

Em parecer, a assessoria jurídica desta Corregedoria Geral da Justiça entendeu inicialmente pela incompetência desta D. Corregedoria acerca da falsidade dos documentos que embasaram o registro da área da terra litigiosa, uma vez que existe ação adequada para o deslinde dessa questão.

Posteriormente, opinou pela existência de duas certidões com datas diferentes de juntada do mesmo AR, opinando pela realização de inspeção no Cartório de Ribeiro Gonçalves.

É, resumidamente, o que importa relatar.

Com relação à nulidade dos registros, o artigo 214, caput, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: **'As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independente de ação direta'**.

A nulidade de pleno direito passível de declaração independente de ação direta, ou seja, na esfera administrativa da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, porém, é a relacionada ao próprio registro e seu procedimento, afastada, pois, a nulidade intrínseca ao título causal que é imperceptível mediante análise de seus aspectos formais e que não se inserem no exame de legalidade realizado por meio da qualificação.

Por essa razão, para que o vício seja passível de análise administrativa, deve ser evidente ao simples exame da face das tabuas registradas, sem necessidade de verificações outras concernentes ao título, que, se necessárias, afastam o exame na esfera administrativa, tornando indispensável a via jurisdicional para soldar os elementos intrínsecos.

Neste sentido e a jurisprudência dominante, bem como a doutrina de Miguel Maria de Serpa Lopes quando afirma que as nulidades de pleno direito que podem ser declaradas independente de ação direta, são as inerentes ao próprio registro, **independentemente do título**" (Tratado dos registros públicos, 6ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1997. v. 4, pág. 327).

Desta feita, em consonância com o parecer emitido pela Assessoria Jurídica (fls. 520/525), entendo pela incompetência desta D. Corregedoria quanto à abertura de

*Francisco Antônio*

matrículas com escrituras supostamente falsas é DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO DE PLANO, ante a impossibilidade de aplicação do art. 214 da LRP.

A respeito da acusação de adulteração de data de juntada do AR aos autos com a finalidade de tornar recurso de apelação intempestivo, restou claramente comprovada a existência de dois carimbos de juntada do mesmo AR em datas diversas. Além disso, a própria Requerida confessou em sua defesa (fls. 305) que "a adulteração fora somente uma mera correção do equívoco cometido em razão da indução ao erro provocada pelo causídico do ora requerente".

Tal conduta se mostra incompatível com as funções cartorárias, e, embora tal equívoco fosse possível, por mais improvável que seja, já que se trata de funcionária experiente, a forma de correção utilizada com adulteração de documentos já acostados nos autos se mostra reprovável, haja vista que o certo seria a emissão de nova certidão retificadora e não a sua substituição sem qualquer registro.

Desta forma, por não ter sido de início refutada a possível infração disciplinar, nos termos do art. 31, V da Lei nº 8.935/1994, DETERMINO A REMESSA DO PRESENTE A UMA DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CABÍVEL.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se no site desta CGJ.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 08 de agosto de 2013.

  
Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

-Corregedor Geral de Justiça-

